



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90003/2025, APRESENTADA PELA EMPRESA RM TOPOGRAFIA, CNPJ: 13.025.129/0001-04, EM **19 DE AGOSTO DE 2025**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR ATENDIDOS, EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE. NEGO PROVIMENTO.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO**, com fundamento no artigo 164, caput da Lei Federal nº 14.133/2021, decide:

Receber e **CONHECER** da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **EMPRESA RM TOPOGRAFIA, CNPJ: 13.025.129/0001-04** aos termos do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90003/2025, pelo qual se busca a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, na área de intervenção denominada PAC Duque de Caxias – Distrito de Juparanã, Valença/RJ, composto de levantamento fundiário registral, levantamento georreferenciado, elaboração cadastro socioeconômico, medidas administrativas e legais para regularização fundiária em compatibilização com os Projetos de Urbanização e Parcelamento do Solo, Infraestrutura, Projeto Ambiental e Trabalho Social, obedecendo às especificações do Termo de Referência, Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico Financeiro e a Planta, **posto que tempestiva;**

- a) **No mérito, INDEFERIR o pedido de impugnação**, conforme discorrido na presente peça.



2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Contratação, no dia 19/08/2025, às 18h40min, a impugnação aos termos do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90003/2025, apresentada pela EMPRESA RM TOPOGRAFIA, CNPJ: 13.025.129/0001-04, questionando, os termos da Qualificação Técnica do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Em consonância com o entendimento pelo Tribunal de Contas da União e respeitando o princípio da competitividade em evidência, pontua-se que no item (E.1.7). **Qualificação de Capacidade Técnica** do referido edital quanto a qualificação técnica exige:

01 Coordenador, profissional de nível superior, Arquiteto(a) e/ou Engenheiro(a) Civil devidamente inscrito na entidade profissional competente, com Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT emitido pelo CREA ou CAU, que comprovem a elaboração, aprovação e registro de Projetos de Regularização Fundiária Urbana e com experiência comprovada na coordenação ou exercício de cargos de gerência ou supervisão de ações voltadas à regularização fundiária;

01 profissional de nível superior, Engenheiro(a) Agrimensor(a), Engenheiro(a) Cartográfico (a), Arquiteto (a) e/ou Engenheiro(a) Civil, devidamente inscrito na entidade profissional competente, com Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, expedido(s) pelo(s) Conselho(s) de Classe(s), que comprove(m) a elaboração de levantamento topográfico georreferenciado para Projetos de Regularização Fundiária Urbana;

Nessa descrição, onde se determina o profissional a ocupar a função designada, percebe-se a clara violação do princípio da competitividade, tendo em vista a limitação criada a partir dos itens citados acima, uma vez que os profissionais descritos **não são os únicos habilitados** para exercer a atividade descrita, sendo essa capacidade determinada pelos respectivos Conselhos de Classe, não



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

cabendo a esta Comissão determinar, de maneira excludente, o profissional apto a desempenhar as funções indicadas.

Para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, ou seja, Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional. Já definiu em Decisões Plenárias e em decretos com base nas seguintes considerações abaixo, que outros profissionais podem exercer a função obrigatória nos itens 9.4. e 9.5 do referido Edital, onde se considera:

Decisão Normativa Confea nº 104, de 2014, ainda estabelece que os engenheiros agrônomos poderão executar serviços de topografia (item 2); fotogrametria e foto interpretação (item 3); desmembramento e remembramento (item 4.1);

considera-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

A Decisão Plenária Confea PL nº 2097, de 2004, analisou o Pedido de “vista” relativo ao processo, que trata de recurso interposto pela Câmara especializada de Agronomia contra a decisão exarada pela Plenária do CREA-SC, que aprovou parecer entendendo que o Eng. Agr. Paulo Roberto Braz infringiu art. 6º, alínea "b" da lei 5.194, de 1966, exorbitando suas

atribuições ao realizar atividades de levantamento planialtimétricos e desmembramento em perímetro urbano, e decidiu por unanimidade, que o profissional é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano nos termos da Decisão Normativa nº 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.º 104, de 2014;

Decisão Nº: PL-0694/2021 Referência: Processo nº 01566/2021 Interessado: Frederico Vasconcelos Ribeiro **Ementa:** Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento, e dá outra providência.

Decisão PL nº 0931, de 2020 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços de digitalização, serviços de aerolevanteamento (Aerofotogrametria), MDT e MDS, restituição fotogramétrica, estrut. malha urbana, mapeamento móvel georef., lic. imp. e trein. ctm/sig. urbano e mobiles.

Decisão PL nº 2097, de 2004 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano, nos termos da Decisão Normativa nº 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.º 104, de 2014;

Decisão PL nº 0637, de 2011, o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

responsabilizar pela elaboração de base cartográfica;

Decisão PL nº 1050, de 2016 - o geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea,;

A Decisão Plenária Confea PL nº 0637, de 2011, analisou o pedido do recurso Interposto pelo En. Agr. Luiz Alberto Scorsine, dando-lhe provimento, concedendo ao recorrente a recuperação de sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau –SC, executada pro intermédio do método aerofotogramétrico, compreendendo etapas de cobertura aerofotogramétrica, apoio terrestre, restituição esterofotogramétrica e decidiu reconhecer o recurso e dar-lhe provimento, concedendo ao engenheiro agrônomo Luiz Alberto Scorsin a recuperação de sua ART, relativos aos

serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau com base na resolução em decisões plenárias e nos termos da Deliberação n.º 006/88-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 23 de março de 1988, no sentido que os engenheiros agrônomos podem exercer atividades de topografia fotogrametria e fotointerpretação, no art. 5 da resolução nº 218, de 1973, e do art. 37 do Decreto 23.569 de 1933;

Corroborando ao exposto o art. 10 do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, assegura o exercício da profissão de agrimensor aos agrônomos e engenheiros agrônomos, sendo, portanto, validas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcação de terras por eles efetuados, desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação; e

Na mesma Linha do art. 10 do Decreto nº 23.196, de 1933, também corrobora para atribuição do exercício da profissão de agrimensor pelos engenheiros agrônomos o parágrafo único do art. 37 do Decreto nº 23.569, de 1933, o que vem sendo utilizados em decisões plenárias do Confea favoráveis as atribuições topográficas, georreferenciamento e cartografia em ambiente urbano aos engenheiros agrônomos;

Hoje com a inclusão de muitos meios de Educação Superior, há muitos profissionais habilitados com a capacidade para o atendimento do objeto do certame que não pertence somente ao Conselho CREA ou CAU.

PRODUTOS

No que diz o 6.4 Metodologia específica para a Regularização Jurídico Fundiária. do anexo termo de referencia, quanto, solicita " *Levantamento topográfico aéreo planialtimétrico cadastral completo georreferenciado*", trazemos à tona que se trata de execução de aerolevantamentos e que a execução de aerolevantamentos no território nacional, conforme delineado pelo Decreto Lei nº 1.177/1971, é prerrogativa de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

organizações especializadas devidamente cadastradas no Estado-Maior das Forças Armadas. Este mandamento legal é clarificado pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º A execução de aerolevantamentos no território nacional é da competência de organizações especializadas do Governo Federal.

Parágrafo único. Podem, também, executar aerolevantamentos outras organizações especializadas - de - governo estaduais e privadas - na forma estabelecida neste Decreto-lei e no seu Regulamento.

(...)

Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas em uma das seguintes categorias:

- a) executantes de todas as fases do aerolevantamento;
- b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;
- c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.

Ou seja, a inscrição junto ao Ministério da Defesa com apresentação da Portaria de inscrição da empresa junto ao Ministério da Defesa na categoria "A" (Decreto Lei nº 1.177 de 21/06/1971, Decreto nº 2.278 de 17/07/97 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 3703 de 06/09/2021); se faz necessária na apresentação da habilitação da qualificação Técnica.

2.4. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do art. 164, da Lei nº 14.133/21.

Reza esse dispositivo que qualquer pretensão licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o 03 (três) dias úteis** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação:

Até o dia 19/08/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceitação de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 164 da Lei Licitatória, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação em 19/08/2025, às 18h.40min. Logo, a indagação protocolada via e-mail obedeceu o prazo, portanto, restou **TEMPESTIVA**, bem como a forma requerida, exigências estas disposto no item 1.7 do Edital,

Neste sendo, reconhecemos TODOS os requisitos de admissibilidade do ato de esclarecimento, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação
3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 14.133/2021**, Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que os critérios de habilitação técnica em licitações públicas devem estar diretamente relacionados à real necessidade dos serviços a serem prestados, sem impor exigências desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a concorrência, salvo se houver justificativa técnica plausível. No caso em análise, os Engenheiros Topógrafos e Engenheiros Agrimensores possuem formação específica e atribuições regulamentadas para a execução de serviços de topografia, levantamentos planialtimétricos e demarcações, conforme demonstrado a seguir.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões delineadas, não prevê expressamente qualquer vedação a esses profissionais para a realização das atividades previstas no objeto do edital impugnado. Ao contrário, tais atividades estão dentro do escopo de suas competências legais e regulamentares. Além disso, a exigência contida no item do edital deve ser analisada sob a ótica dos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas. Outrossim, o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, estabelece em seu art. 37:

“Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.10.

*Parágrafo único. Aos diplomados de que este artigo trata será permitido o exercício da **profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:***

- a) **barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;***
- b) **irrigação e drenagem, para fins agrícolas;***
- c) **estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;***
- d) **construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;***
- e) **avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.” (g.n.)***



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

Da mesma forma, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), discrimina as atribuições das diversas modalidades profissionais da Engenharia, evidenciando que as atividades exigidas no certame são compatíveis com as competências dos Engenheiros Topógrafos e Engenheiros Agrimensores. Dessa forma, resta demonstrado que esses profissionais possuem respaldo legal e normativo para a execução dos serviços licitados, desde que estejam devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

3.2. DOS PRODUTOS

Quanto à inscrição junto ao Ministério da Defesa com apresentação da Portaria de inscrição da empresa junto ao Ministério da Defesa na categoria "A" (Decreto Lei nº 1.177 de 21/06/1971, Decreto nº 2.278 de 17/07/97 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 3703 de 06/09/2021), informamos que a obrigação, será devidamente cobrada após a assinatura do contrato, de atendimento à PORTARIA do Ministério de Defesa.

Desta forma, esta Comissão informa não ter encontrado motivação legal para exigir que a empresa tenha que possuir o referido Cadastro definido pela Portaria. Assim, durante o planejamento do contrato, a empresa poderá realizar cadastro conforme exigência da Portaria.

Assim, o direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no edital de licitação. Não há como contestar que a lei de regência e o Regulamento de Licitações e Contratos traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, **será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.** (g.n.)

Ademais, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos. Dessa forma, ele deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração. Segundo interpretação conjunta dos comandos legais, verifica-se que ao administrador é permitido admitir a comprovação da habilitação técnica por meio de apresentação de certidões e atestados por



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

realização de igual ou superior necessidade. Ora, fácil se perceber que os itens do edital atacados impõem comprovação compatível com as exigidas para a consecução dos objetos do procedimento licitatório. O princípio da competitividade, positivado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado *cum grano salis*, sob pena de inviabilizarmos a atuação da Administração Pública. Permitir a ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o Poder Público, mas somente daqueles que possuírem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Esse entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que **atenda adequadamente o interesse público. (g.n.)**

Assim, esclarecemos que as referidas exigências se fazem necessárias como forma de assegurar a boa execução do contrato, buscando-se com elas eliminar o risco de que a empresa não capacitada tecnicamente venha a formular proposta e até sagrar-se vencedora. Ademais, a comprovação de capacitação técnica deve ser atendida por todos aqueles que pretendam celebrar quaisquer instrumentos com a Administração Pública, isto é, toda e qualquer empresa deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração em instrumento convocatório.

Por seu turno, lícito à Administração formular exigências de caráter técnico indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para selecionar a melhor proposta entre os licitantes que preenchem os requisitos eleitos regularmente (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Não é difícil entender o motivo dessa previsão na parte final do art. 37, XXI, do texto constitucional, **vez que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco; logo, deve a Administração formular exigências destinadas a obter excelentes garantias de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado.** Deixar de adotar este comportamento seria violar a própria Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

Dessa forma, a **exigência objeto da presente impugnação trará restrições ao presente certame, em afronta ao princípio da competitividade, razão pela qual esta Comissão entende não haver impedimento legal ao cadastro da futura Contratada junto ao Ministério da Defesa no ato da contratação, nos termos da Portaria GM-MD nº 3703/2021.**

Por todo exposto, opina esta Comissão de Contratação pelo indeferimento da impugnação ao edital apresentada pela empresa RM TOPOGRAFIA, CNPJ: 13.025.129/0001-04.

Assim, esta Comissão de Contratação entende não haver impedimento legal ao cadastro da futura Contratada junto ao Ministério da Defesa no ato da contratação, nos termos da Portaria GM-MD nº 3703/2021.

Conforme ensina a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"a administração não pode estabelecer condições que restrinjam a competição, salvo as estritamente necessárias à proteção do interesse público e desde que previstas no edital" (DI PIETRO, 2016, p. 426).

O Tribunal de Contas da União também tem se manifestado nesse sentido em seus acórdãos:

"A inclusão de cláusulas restritivas à competitividade em editais de licitação é contrária ao interesse público, uma vez que pode limitar a participação de empresas capazes de oferecer melhores propostas em termos de preço e qualidade" (TCU, Acórdão nº 2438/2018).

Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", afirma que:

"A competitividade é um elemento que estrutura o procedimento licitatório. Sem ela, o certame se torna uma encenação para a escolha de determinado proponente. As cláusulas restritivas à competitividade são aquelas que reduzem ou eliminam a competição. Por isso, devem ser evitadas em absoluto, sob pena de frustração dos fins colimados pela licitação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 469).

Dessa forma, é importante que os órgãos responsáveis pela realização do processo licitatório avaliem criteriosamente a necessidade e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

a proporcionalidade de exigências técnicas nos editais de licitação, para não estabelecer cláusulas restritivas à competitividade e que possam limitar a participação de empresas aptas a realizar os serviços e prejudicar o interesse público, observados os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Nesse desiderato, a exigência de que as licitantes possuam a inscrição "Classe A" do Ministério da Defesa como requisito de habilitação pode ser considerada uma cláusula restritiva à competitividade da licitação, uma vez que limita a participação das licitantes que não possuem essa certificação, mas que tenham capacidade técnica para realizar os serviços de aerolevante. Assim, a empresa eventual vencedora da licitação teria prazo suficiente para regularizar sua situação perante o Ministério da Defesa de modo a atender às condições exigidas para contratação.

Diante do exposto, no que tange às alegações trazidas pela impugnante, não merece guarida o pedido de impugnação.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, **CONHEÇO** do pedido de Impugnação da empresa RM TOPOGRAFIA, CNPJ: 13.025.129/0001-04, posto que tempestivo, e, **NEGO PROVIMENTO** a Impugnação.

Valença, 21 de agosto de 2025.

Comissão de Contratação

Portaria PMV nº 640/2025

Vanessa Cristina Pereira Fraga

Agente de Contratação